



DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, 30 de abril de 2021.

PROCESSO N°	00058.014510/2018-36
INTERESSADO:	AEROSARA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME

Assunto: Pedido de Revisão. Análise de admissibilidade.

Infração: *Conduzir uma operação comercial aeroagrícola, ou iniciar tais operações sem possuir uma autorização para operar para condução de SAE emitida pela ANAC.*

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c item 137.101(b)(2) do RBAC 137.

1. Trata-se de insurgência interposta em face da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 87/2020 (SEI 4016222), sustentada pela análise exposta no Parecer nº 62/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3972412), da qual resultou a condenação do autuado ao pagamento de multa no patamar médio no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) consideradas a presença de uma circunstância atenuante (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”) e de uma circunstância agravante (a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo).
2. A decisão guerreada foi proferida em 10/02/2020, tendo o interessado tomado ciência em 26/10/2020 conforme faz prova o Aviso de Recebimento SEI 5001104.
3. Em 03/11/2020 o interessado interpõe Recurso à Diretoria da ANAC que, após análise de admissibilidade, conforme Despacho ASJIN 4988684, teve **negado o conhecimento** ao requerimento pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 46 da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, sendo mantidos, assim, todos os efeitos da Decisão nº 87/2020 (SEI 4016222).
4. O interessado foi notificado da inadmissibilidade do recurso interposto à Diretoria em 07/01/2021 por meio do Ofício nº 11514/2020/ASJIN-ANAC (SEI 5032624), por consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema conforme faz prova a Certidão de Intimação Cumprida - SEI 5207358.
5. Observa-se a presença de 02 manifestações do regulado protocoladas em 21/12/2020: os Ofícios 01 e 02 (SEI 5161944 e 5194609) de conteúdo absolutamente idêntico, diferenciados apenas no endereçamento.
6. Vieram os autos a presente coordenadoria para manifestação quanto à admissibilidade do pedido de revisão interposto conforme consta do Despacho ASJIN SEI 5208297.
7. Vejamos.
8. A Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, estabelece os critérios para a admissibilidade do pedido de revisão:

Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Art. 51. A admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

9. Em conformidade com o artigo 30, inciso III, alínea "a", da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade dos "*pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade*" (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019). O juízo de admissibilidade pode ser entendido como fase procedimental do feito, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para processamento em regime monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472/2018.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

10. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

11. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho^[1], o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

12. Ensina a doutrina que a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

13. Pois bem.

14. Escrutinando as razões dos pedidos de revisão à Diretoria apresentados pelo autuado, nota-se a repetição de argumentos já trazidos aos autos, além de outros relacionados mais à gestão financeira da

sanção pecuniária aplicada do que propriamente acerca das infrações cometidas.

15. Não assiste sorte ao interessado ao apontar, com o intuito de legitimar a admissão do requerimento à apreciação da Diretoria desta autarquia, o *caput* do artigo 57 da Lei 9.784/99, já que, pelos próprios termos do citado dispositivo, o recurso administrativo tramitará **no máximo** por três instâncias administrativas, **salvo disposição legal diversa**, sendo que, no âmbito de atuação desta ANAC, os trâmites procedimentais aplicados aos Processos de apuração de infração aos normativos da aviação civil e da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária sob competência da ANAC são os ditados pela Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, conforme autorizado pela própria Lei 9.784/99 que traz em seu art. 69: "*Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.*"

16. O interessado insiste em repisar diversos argumentos, já exaustivamente debatidos ao longo do processamento, relacionados a formalística do Auto de Infração, a alegado cerceamento de defesa por restrição de acesso ao Relatório de Fiscalização, a suposto erro de enquadramento da infração imputada, todos devidamente refutados, de forma que não cabe revisitá-los.

17. Acerca do prazo para lavratura do auto de infração, a simples leitura do citado art. 24 da lei 9.784/2009 deixa claro, de pronto, a ressalva de sua aplicação:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(Grifou-se)

18. Pois eis que o próprio CBAer, assim como a Resolução ANAC nº 25/2008, dispõem sobre a instauração do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da ANAC, o qual é iniciado por meio do AI:

CBAer

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

.....
Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

19. Note-se, assim, que o AI deve ser lavrado quando for constatada a infração e cuja apuração deve seguir os prazos determinados pela Lei 9.873/1999:

Lei 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

20. Retornando ao ponto que o interessado tenta atribuir ao cenário de emergência vivido atualmente em função da pandemia da doença denominada COVID-19, alegando em função disso a presença de "fato novo", importante esclarecer que, na esteira do que dispõe o artigo 493 do [novo Código de Processo Civil](#), há que se considerar o que de fato possa influir no resultado da condenação imposta ao interessado.

21. Portanto, fato novo não é aquele que ocorre após o julgamento do processo. Segundo José Armando da Costa, para o efeito do instituto da revisão, o atributo "novidade" tem conotação subjetivo-

relativa e não cronológica. De modo que fato novo não é, em absoluto, aquele dotado de recenticidade, mas, sim, o que constitui novidade para o interessado.

22. E de outra forma não poderia ser com pandemia de COVID-19. Porém, ocorre que o fato apontado se deu muito após os atos infracionais imputados, sendo novidade para todos e, principalmente, não tendo qualquer relação com aqueles fatos.

23. O fato novo a que se refere a Lei deve ser, cronologicamente, pelo menos, contemporâneo à falta atribuída ao interessado e nunca posterior. Caso contrário, não terá a idoneidade para justificar a inocência do requerente. O instrumental probatório é que poderá surgir depois, como, por exemplo, o caso em que o verdadeiro autor do ilícito resolve confessar a autoria unipessoal, que exclui, *ipso facto*, a responsabilidade do inocente. O fato é antigo no tempo, mas novo como instrumento de prova.

24. De resto, saliente-se que os fatos novos aduzidos pelo peticionário devem ser dotados de potencialidade material e jurídica para sufocarem a legitimidade das razões que deram consistência à punição infligida. Se os fatos forem novos e comprováveis, mas não apresentarem essa eficiência elisiva da motivação da reprimenda imposta, não poderão servir de base à abertura do processo revisional.

25. Na interpretação do Supremo Tribunal Federal, a nova prova há de ser substancialmente inovadora e não apenas formalmente nova ([RHC nº 57.191](#)).

26. No mais, o interessado relata as dificuldades gerais causadas pelo cenário em função da pandemia, principalmente no que se refere a seus efeitos econômicos e financeiros, sem deixar de reconhecer que a ANAC tenha tomado cuidados como a adoção das "Principais medidas do setor aéreo após início da pandemia - Linha do Tempo", ou seja, uma série de medidas emergenciais adotadas pela Agência Reguladora e pelo Governo Federal com o propósito de minimizar os impactos negativos do novo coronavírus sobre o setor aéreo.

27. Alega que, apesar de tudo, as medidas não são suficientes para restabelecer o status quo ante e o equilíbrio nas relações jurídico econômicas entre a Administração Pública e os interessados, o que requer que mais atitudes pontuais, devam ser adotadas pelas autoridades e, deste modo, a flexibilização nas aplicação de regras, sob o ponto de vista econômico e social se faz necessário.

28. Escrutinando as razões do requerimento do interessado apontadas, no trecho de sua peça intitulado como: "Dos argumentos para postergação e suspensão do pagamento das multas", afastadas as questões "de mérito", nota-se tratar de argumentos mais relacionados a gestão financeira da sanção pecuniária aplicada do que propriamente acerca das infrações cometidas.

29. O interessado relata dificuldades financeiras, crise econômica do país, aumento de custos, redução de receitas, dentre outros, relacionados principalmente à situação de emergência em função da pandemia de COVID19 e pede a suspensão do pagamento das multas.

30. Ainda que sensível às dificuldades relatadas, não compete a esse decisor interferir no andamento natural do processo sem que haja a identificação de circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da pena aplicada. Encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção de multa o autuado deve cumprir com a decisão. Não o fazendo, como vem a ser o caso, é inscrito no CADIN e, a partir daí, o processo é encaminhado à Procuradoria-Geral Federal para análise e eventual inscrição do crédito público na dívida ativa da ANAC.

31. Verifica-se assim, acerca da execução, que esta ASJIN não tem ingerência sobre tal tipo processo/pedido. Assim dispõe a Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução 472/2018

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO FINANCEIRA DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS

Art. 53. Encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação.

§ 1º Transcorrido o prazo de que trata o caput, sem o cumprimento da decisão proferida e decorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias previsto no art. 2º, §2º, da Lei nº 10.522, de 19 de

julho de 2002, o inadimplente será incluído no CADIN.

§ 2º Após a inscrição no CADIN, o PAS será encaminhado à Procuradoria-Geral Federal, para análise e eventual inscrição do crédito público na dívida ativa da ANAC.

Art. 54. (Revogado pela Resolução nº 541, de 07.02.2020)

Art. 55. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF:

I - a gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas;

II - a inclusão, suspensão e exclusão do inadimplente no CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 2002; e

III - a cobrança administrativa dos créditos cujos valores não admitam a sua exigência por meio do ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, observadas as medidas disciplinadas pela Advocacia-Geral da União para a cobrança de créditos, como o protesto e outros meios de satisfação.

32. Importante ressaltar que, nos termos do Regimento Interno da ANAC, Res. 381/2016, art. 24, inciso V e XI, compete à Procuradoria Federal junto à ANAC apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial e interpretar as leis e orientar a Diretoria na sua aplicação.

33. Com relação aos argumentos referentes à publicação da Resolução nº 566/2020 que estabelece novos critérios nos cálculos das multas oriundos dos processos administrativos sancionadores, importa esclarecer que trata-se de introdução do conceito de infração de natureza continuada que consiste na prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória, não havendo, portanto, qualquer correspondência com o presente caso.

34. *In casu*, falhou o interessado em apontar eventuais circunstâncias que pudessem levar a conclusão de inadequação da penalidade aplicada. Configurada a infração imputada conforme os elementos trazidos aos autos pela fiscalização e apontada a regularidade na Decisão proferida, respeitados todos os direitos inerentes ao interessado, a referida decisão se mantém por seus próprios termos.

35. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso III, alínea "a", da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, e com respaldo no art. 42 da Resolução ANAC 25/2008, **DECIDO**:

- **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **MANTER**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada em desfavor de AEROSARA AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME, de aplicação da sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 668.034/19-8, pela infração disposta no AI 004462/2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/04/2021, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5662367** e o código



CRC 2A19C02B.

Referência: Processo nº 00058.014510/2018-36

SEI nº 5662367